



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
SOLICITA


Processo: 3396/2019 00F3

Requer.: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA
End.: AVENIDA Governador Bento Munhoz da Rocha Netto, 5852
PARQUE AGARI CEP: 83.209-000
Assunto: SOLICITA - SOLICITACAO GERAL

RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGAO PRESENCIAL N°
071/2017 REGISTRO DE PREÇOS N° 053/2017

Data: 01/02/2019 13:05

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.


Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 94916-2

OZIEL GOMES RIBEIRO

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 3396/2019

Código Verificador: 00F3



Requerente: 347159 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA
CPF/CNPJ: 82.083.270/0001-78
Endereço: AVENIDA Governador Bento Munhoz da Rocha Netto **CEP:** 83.209-000
Cidade: Paranaguá **Estado:** PR
Bairro: PARQUE AGARI
Fone Res.: (041) 34236565 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 226 - SOLICITA
Subassunto: 10 - SOLICITACAO GERAL
Data de Abertura: 01/02/2019 **Hora de Abertura:** 13:05:43
Previsão: 03/03/2019
Observação:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RONALD SILVA GONÇALVES, PREGOEIRO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PARANAGUÁ.



Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2017, REGISTRO DE PREÇOS Nº
053/2017.

CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA., pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 82.083.270/0001-78, Inscrição Municipal
nº 10844, com sede à Estrada das Colônias, nº 1.000, Bairro Jardim
Esperança, Paranaguá-PR, CEP 83.218-190, por seu procurador/sócio e por
seu advogado ao final assinados, com escritório na Rua Mal. Deodoro, 630, 20º
andar, Curitiba, comparece perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo
109, I, "a", da Lei 8.666/93, para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato do Sr. Pregoeiro que rerratificou decisão que declara vencedora do
certame a empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, pelas razões
a seguir expostas:

I – RESUMO DOS FATOS:

Em 26 de julho de 2018, a empresa
CONSTRUTORA SERRA DA PRATA foi declarada vencedora do Pregão nº
071/2017, tendo sido adjudicados a ela todos os lotes objeto do referido
certame.

Em 23 de outubro de 2018, foi publicado o
Decreto nº 958, pelo Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito de Paranaguá, anulando
o Pregão 071/2017, pelo não cumprimento do disposto no art. 5º, XIII, da Lei
8.666/93.

Em 25 de janeiro de 2019, o Pregoeiro, Ronald Silva Gonçalves, rerratifica sua própria decisão que havia declarado a empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA vencedora da licitação, desclassificando-a com fundamento em manifestação da Procuradoria Geral do Município e em decisão do Prefeito que recomendam a nulidade da licitação. Em ato contínuo, por não haver mais licitantes habilitados, a licitação foi declarada fracassada.



É contra este último ato que se interpõe o presente recurso.

Ressalta-se que o recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo de cinco dias contados da publicação da decisão que se pretende reformar (29/01/2019), conforme se verifica de publicação constante do site da Prefeitura de Paranaguá.

II – DOS ERROS CONSTANTES DO ATO DO PREGOEIRO

O ato do Sr. Pregoeiro de rerratificação da decisão que havia declarado a empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA vencedora da licitação, alterando sua decisão para declarar a inabilitação da mesma, com o devido respeito, está eivado de erros, incoerências e nulidades, que serão demonstrados a seguir.

a) A licitação foi anulada por Decreto

Segundo consta da ata da sessão de rerratificação do Pregão nº 071/2017, em anexo, o Sr. Pregoeiro desclassificou a empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, com fundamento em manifestação da Procuradoria Geral do Município e decisão do Prefeito, as quais recomendaram a nulidade da licitação.

Ato contínuo à desclassificação da empresa vencedora, a licitação foi declarada fracassada por não haver mais qualquer licitante habilitado para o certame.

No entanto, referida licitação já havia sido anulada pelo próprio Prefeito de Paranaguá, mediante o Decreto nº 958, em 23 de outubro de 2018, em anexo. Portanto, não há sentido em declarar o fracasso de uma licitação já previamente anulada.

Por meio de uma breve análise dos aspectos do ato administrativo, com base na doutrina de Marçal Justen Filho, no Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, RT, páginas 357 a 365, verificam-se os seguintes equívocos:

O conteúdo do ato do Sr. Pregoeiro, ou seja, aquilo que o ato determina, é a desclassificação da CONSTRUTORA, SERRA

DA PRATA LTDA e o fracasso da licitação. No entanto, a licitação já encontrava anulada, o que faz com que o ato do Sr. Pregoeiro não apresente qualquer resultado prático efetivo, sendo, portanto, inútil e desnecessário.



O motivo, ou a causa jurídica do ato, é a representação intelectual que o agente realiza dos fatos. Porém, é equivocada a representação dos fatos que leva à necessidade de desclassificação da empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA, por qualquer motivo que seja. Isso porque, como reiteradamente afirmado, a licitação não mais subsiste.

Já a finalidade do ato administrativo é a consequência por ele visada, no caso, desclassificar a vencedora e anular todo o procedimento licitatório. Contudo, o mencionado Decreto já fez isso.

Então, havendo Decreto que anula todo o procedimento licitatório, não subsiste o interesse em posterior desclassificação da vencedora e declaração de licitação fracassada. Não há sentido e nem necessidade em ratificar um ato que não mais existe, pois já declarado nulo.

Portanto, o ato do Sr. Pregoeiro ora analisado merece ser anulado, por vícios de conteúdo, motivo e finalidade.

b) A decisão do resultado da licitação encontra-se *sub judice*, bem como sua validade, adjudicação e contratação

O Pregão nº 071/2017 foi objeto de vários recursos administrativos e ações judiciais, ainda em curso.

Em duas dessas ações, intentadas pelas empresas licitantes NOVA PRATA e TUBOSLEAL, houve deferimento do pedido liminar, no sentido de suspender a licitação e o contrato administrativo. Vejamos:

Em 26 de julho de 2018, a empresa NOVA PRATA impetrou Mandado de Segurança (autos 0012002-55.2018.8.16.0129 da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá), requerendo, entre outros pedidos, a anulação do edital e a suspensão do Pregão 071/2017.

Em 13 de agosto de 2018, em sede de agravo com efeito suspensivo (autos 0031756-79.2018.8.16.0000, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná), foi concedido o pedido liminar, resultando na suspensão da licitação, conforme comprova decisão em anexo.

Os réus ainda não foram citados para responder a esta ação, apesar de já haver parecer do Ministério Público no sentido da extinção do feito por decadência. O processo aguarda julgamento.

Por sua vez, em 09 de agosto de 2018, empresa TUBOSLEGAL ingressou com ação declaratória de nulidade do Pregão 071/2017 (autos 0012371-49.2018.8.16.0129 da Vara da Fazenda de Paranaguá).



Em 28 de agosto de 2018 foi concedida liminar para suspensão do contrato administrativo/adjudicação do objeto licitatório à vencedora, conforme decisão anexa. O feito foi contestado e encontra-se em fase de produção de provas.

Verifica-se, portanto, que o Pregão 071/2017 e o respectivo contrato administrativo encontram-se suspensos por decisão liminar, pendente ainda a decisão final do MM. Juiz.

Desse modo, e com o devido respeito, não poderia decisão administrativa tomada isoladamente pelo Pregoeiro da licitação decidir pela desclassificação de todos os licitantes e pelo fracasso da licitação, alterando situação fática e jurídica que ainda pende de julgamento na esfera judicial.

A Administração tem o dever de não anular o ato *sub judice*, pois se o vício fosse originário teria sido sanado anteriormente e, em todos os casos, deve ser ressaltada a apreciação judicial.

O decreto e o ato do Sr. Pregoeiro violam decisão judicial proferida nos dois processos referidos (mandado de segurança e ação de nulidade, propostos por NOVA PRATA e TUBOSLEAL), constituindo afronta aos atos (decisões liminares) do Poder Judiciário, violando o princípio da autonomia e separação de poderes, invadindo ao ato administrativo do Pregoeiro a função jurisdicional, tal qual é exclusiva do Poder Judiciário.

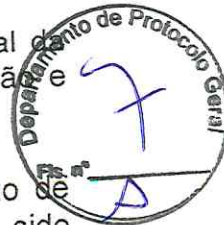
c) Impossibilidade de licitação fracassada

Uma licitação é considerada fracassada caso todos os licitantes sejam inabilitados ou todas as propostas sejam desclassificadas.

No caso, a licitação ocorreu normalmente, tendo inclusive o objeto licitado sido homologado e adjudicado à CONSTRUTORA SERRA DA PRATA. A adjudicação e a homologação são atos que encerram o procedimento licitatório. Além disso, houve também a regular celebração e execução do contrato administrativo, até sua suspensão por decisão liminar.

Desse modo, a licitação foi finalizada e não há como se falar, posteriormente, em "desclassificação" da vencedora e em licitação fracassada. Inclusive, questões como a habilitação ou não dos licitantes ainda encontram-se sob julgamento, nas ações judiciais referidas acima, nas quais será decidida a validade ou não do certame

Existe preclusão dessa fase procedimental da licitação. Questão relativa à habilitação já foi superada com a adjudicação e homologação do resultado do Pregão.



O que poderia ocorrer seria a decretação de nulidade da licitação, e não o seu fracasso, o que, no entanto, já havia sido feito por meio do decreto anulatório do Prefeito.

Ou seja, percebe-se a clara e reiterada tentativa de retirar o objeto do contrato da vencedora, pelos meios errados, ilegais e estranhos.

d) Ausência de notificação aos interessados da sessão realizada em 25 de janeiro de 2019

Conforme consta da ata da sessão, esta ocorreu em 25 de janeiro 2019, às 14h00min, na Prefeitura Municipal de Paranaguá e a ela não compareceram quaisquer interessados.

Como todos os demais participantes do Pregão 071/2017, além da CONSTRUTORA SERRA DA PRATA, já haviam sido desclassificados em atos anteriores; e como ninguém estava presente à referida sessão para apresentação de impugnação imediata, a licitação foi considerada fracassada.

No entanto, ressalta-se que o não comparecimento da CONSTRUTORA SERRA DA PRATA, e muito provavelmente dos demais participantes da licitação, se deu devido a total ausência de comunicação ou intimação de que seria realizada nova sessão referente ao certame.

Com o devido respeito, o ato do Sr. Pregoeiro foi realizado às escuras, ausente qualquer publicidade prévia que informasse aos participantes ou demais interessados que seria tomada nova decisão sobre o referido procedimento licitatório.

A publicidade é princípio constitucional ao qual todos os atos da Administração Pública devem obediência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93, e seu descumprimento implica em nulidade. Desse modo, nula a decisão do Sr. Pregoeiro também devido à ausência de publicidade do ato.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso para que seja anulada a decisão que desclassifica a CONSTRUTORA SERRA DA PRATA do certame, bem como a decisão que, por conseqüência, declara a licitação fracassada.

Requer-se ao Sr. Pregoeiro que reconsidere sua decisão e, na hipótese de não ocorrência da reconsideração, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109; da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de janeiro de 2019.


CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.
RODRIGO MARON ATHANÁSIO


PAULO CESAR PIRES CARVALHO
OAB 14.030



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 82.083.270/0001-78, com sede à Estrada do Encanamento, s/n, Bairro Ribeirão, Paranaguá-PR, por seu representante legal, qualificado no contrato social.

OUTORGADO:

KIYOSHI ISHITANI e **PAULO CARVALHO**, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/PR 2.655 e 14.030, respectivamente, com escritório na Av. Marechal Deodoro, 630, 20º andar, Curitiba-PR.

PODERES: Os contidos na cláusula *ad judicium*, e os especiais para defender os interesses do outorgante em qualquer juízo ou Tribunal, podendo ajuizar e contestar ações; receber, passar recibos e dar quitações; concordar, discordar, transigir, reconvir, fazer composições; enfim, praticar todos os demais atos por mais especiais que sejam, para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Curitiba, 18 de dezembro de 2018.


CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA
Pantaleão Theodocio Athanasio - administrador

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 001/002

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
41 2 0233316-1	82.083.270/0001-78	05/06/1990	05/06/1990

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
ESTRADA DAS COLONIAS, 1000, JARDIM ESPERANÇA, PARANAGUÁ, PR, 83.218-190

Objeto Social
Atividade Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado (CNAE 08.10-0-99), e atividades secundária Construção de rodovias e ferrovias (CNAE 42.11-1-01), Construção de obras de arte especiais (CNAE 42.12-0-00), Construção de Edifícios (CNAE 41.20-4-00), Obras de urbanização e ruas, praças e calçadas (CNAE 42.13-8-00), Obras de terraplenagem (CNAE 43.13-4-00), Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas (CNAE 42.22-7-01), Obras portuárias, marítimas e fluviais (CNAE 42.91-0-00), Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (CNAE 77.32-2-01), Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (CNAE 43.99-1-04), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção (CNAE 35.14-7-17), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral (CNAE 33.14-7-15) e fabricação de máquinas e equipamentos de uso em geral (CNAE 28.29-1-99).

Capital: R\$	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
3.300.000,00 (TRES MILHOES E TREZENTOS MIL REAIS)	Não	Indeterminado
Capital Integralizado: R\$ 3.300.000,00 (TRES MILHOES E TREZENTOS MIL REAIS)		

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato	Término do Mandato	
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$) Espécie de Sócio Administrador	
PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO 794.375.678-91	2.838.000,00 SOCIO Administrador	XXXXXXXXXX
INAJA MARON ATHANASIO 354.884.689-00	330.000,00 SOCIO Administrador	XXXXXXXXXX
RODRIGO MARON ATHANASIO 046.344.499-00	33.000,00 SOCIO	XXXXXXXXXX
FERNANDA MARON ATHANASIO FABRO DIAS 053.711.659-16	33.000,00 SOCIO	XXXXXXXXXX
RAPHAEL MARON ATHANASIO 006.961.649-30	33.000,00 SOCIO	XXXXXXXXXX
RENATA MARON ATHANASIO PIASSESKI 043.494.859-45	33.000,00 SOCIO	XXXXXXXXXX

Último Arquivamento	Situação
Data: 05/07/2016 Número: 20162944829	REGISTRO ATIVO
Ato: ALTERAÇÃO	Status
Evento (s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CURITIBA - PR, 31 de janeiro de 2019



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETARIO GERAL



Continuação

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 0027-002

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 2 0233316-1	CNPJ 82.083.270/0001-78
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela	
1 - NIRE: 41 9 0080536-0	CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXX
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País) RUA CERRO AZUL, 18727, RINCÃO, COLOMBO, PR, 83.410-500, BRASIL	
2 - NIRE: 41 9 0123951-1	CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXX
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País) ESTRADA DO PINHEIRO SECO, 2500, BORDA DO CAMPO, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PR, 83.005-970, BRASIL	
3 - NIRE: 41 9 0124648-8	CNPJ: 82.083.270/0003-30
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País) ESTRADA da Roseira, 12000, Borda do Campo, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PR, 83.075-010, BRASIL	

19/096313-1



CURITIBA - PR, 31 de janeiro de 2019

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETARIO GERAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901



Autos nº. 0031756-79.2018.8.16.0000

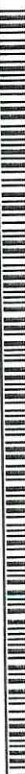
DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por MINERAÇÃO NOVA PRATA LTDA contra os termos da decisão de mov. 15.1, proferida em Mandado de Segurança impetrado em face de ato do PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, que indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta a agravante que comprovou documentalmente a ilegalidade retratada do certame em questão; que a licitante declarada vencedora encontra-se em irregularidade fiscal com o próprio Município (seq. 1.49), dívida que, inclusive, é objeto de execução fiscal (seq. 1.50), em trâmite perante o próprio Juízo que proferiu a decisão ora recorrida; que no referido processo administrativo existe manifestação do Procurador Geral do Município, que sugere pela inabilitação da empresa em questão, em razão dos débitos constatados que, perfaz o montante total de R\$ 2.243.785,90

Requer a concessão de liminar para suspender o processo de licitação Pregão Presencial N° 071/2017 Registro De Preços N° 053/2017 (processo administrativo sob o n° 26603/2017) até o conhecimento do *Impetrado* ao processo administrativo n° 17218/2018, nos termos do artigo art. 5º, XXXIII, XXXIV "b", da CF, artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI da CF.

É o relatório.





DECIDO

Nos termos do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada.

Sobre os requisitos da antecipação da tutela, cumpre mencionar que prova inequívoca é aquela em que não se permite a suscitação de dúvida razoável, ou seja, demonstra-se que o pleito está embasado em prova pré-constituída suficiente para o aparecimento da verossimilhança.

Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente. Para tanto a parte deverá demonstrar a urgência, o que no caso resta comprovada, haja vista que o prejuízo maior é para a Administração que poderá vir a contratar empresa que está irregular.

A licitante declarada vencedora encontra-se, num primeiro momento, com pendências fiscais com o próprio Município, como demonstra o extrato de mov. 1.49. Tal dívida inclusive, no valor de R\$ 219.304,56, já foi inscrita em dívida ativa, é objeto de execução fiscal (seq. 1.50).

Denota-se que tal fato foi informado ao Município de Paranaguá (mov. 1.51), tendo a Procuradoria do Município se manifestado pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, diante da irregularidade fiscal: "*O protocolado trata de requerimento da empresa Mineração nova Prata, informando que a empresa Construtora Serra da Prata possui débitos de IPTU junto à municipalidade. Requer assim, a inabilitação da empresa do pregão presencial 71/2017, com fulcro no art. 27 da Lei 8666/93. Pois bem, verifica-se da certidão juntada em sequência 03 que, de fato, a empresa Construtora Serra da Prata LTDA possui débitos vencidos com o Município, o que enseja inabilitação em procedimentos licitatórios, ou sanção administrativo em*





virtude do ajuste firmado no contrato administrativo. Dessa forma, sugiro a tramitação destes autos à SEMAD - CPL, para que indique e encaminhe os autos à Secretária responsável pelo contrato. Após, sugere-se ainda a tramitação à CEFECAM, em virtude da competência fiscalizatória delineada no decreto municipal 683/2018. É o parecer, que submeto à apreciação superior.”

No entanto, ainda não foi analisado pela Administração se a empresa vencedora pode ou não continuar habilitada no certame, diante de tais pendências fiscais.

A teor do que dispõe a Lei 8.666/93 em seu artigo 27, a regularidade fiscal é exigência essencial para habilitação nas licitações:

Art. 27. **Para a habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV – **regularidade fiscal** e trabalhista;

A regularidade fiscal, bem como todas as condições para habilitação na licitação, são cláusulas necessárias nos contratos administrativos, nos termos do art. 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução** do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação** e qualificação exigidas na licitação.

Considerando que este pedido de habilitação já foi feito em sede administrativa (seq. 1.51), mas não foi analisado na decisão final do pregoeiro (1.42), pelo menos, não há nada nestes autos até o momento nesse sentido, prudente, a meu ver a suspensão da licitação, até o conhecimento da Administração sobre o pedido de inabilitação da licitante com



irregularidade fiscal. Isto se justifica para evitar prejuízos para a própria Administração, de
ter que cancelar a licitação, caso venha a reconhecer a impossibilidade da empresa
vencedora de participar do certame.



Assim, **conceder efeito suspensivo ao recurso**, para suspender a licitação.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10
(dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de
Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II do NCPC, para querendo apresentar
resposta ao recurso.

Vistas à Procuradoria de Justiça.

Int.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
relatora





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550



Autos nº. 0012371-49.2018.8.16.0129

1. TUBOS LEAL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de nulidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2017 (processo administrativo nº 26.603/2017), em razão da irregularidade fiscal da licitante vencedora. Argumentou, ainda, que a exigência contida no edital para que as empresas licitantes apresentem Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) não tem previsão legal e, portanto, restringiu o caráter competitivo do certame.

Requeru a concessão de tutela provisória para o fim de suspender a vigência do contrato administrativo homologado.

É o breve relato. Decido.

2. O artigo 300 do Código de Processo Civil permite ao Juiz a concessão da tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado.

Da análise dos autos, entendo que os fundamentos da autora são relevantes.

Segundo afirma, a certidão positiva com efeito de negativa apresentada pela empresa **Construtora Serra da Prata Ltda.** no curso do certame não pode ser aceita, na medida em que se referiu tão somente à taxa de vigilância sanitária e taxa de localização e funcionamento de 2015 a 2018 e não compreendeu os débitos relativos a IPTU, no importe de R\$ 2.243.785,90 (dois milhões, duzentos e quarenta e três, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) existentes em nome da licitante. Afirma que parte dessa dívida, inclusive, é objeto de execução fiscal nº 0004000-96.2018.8.16.0129 em trâmite neste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

Para comprovar suas alegações acostou ao processo eletrônico o extrato de débitos fiscais atualizado em 18/07/2018 e certidão positiva em nome da empresa vencedora (mov. 1.24).

Com efeito, ainda que recaia sobre o ato administrativo – *Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida em data de 4 de setembro de 2017, para comprovar a regularidade fiscal da Construtora Serra da Prata Ltda perante a Fazenda Pública Municipal* – a presunção de legitimidade e veracidade, a gravidade da questão merece cuidado porque se trata de verba pública.

Para se chegar à conclusão de irregularidade apontada na inicial, o caso depende de uma análise mais aprofundada para a sua constatação já que caberá à autora o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

A Lei n. 8.666/93 exige para fins de comprovação da regularidade fiscal e, portanto, condição para





habilitação em processos licitatórios, prova da regularidade com a Fazenda Pública Municipal (arts. 27, IV e 29, III):

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;*
- II - qualificação técnica;*
- III - qualificação econômico-financeira;*
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;*
- (...)*

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

A referida exigência deve ser interpretada como uma forma de garantir a isonomia entre os concorrentes, bem como, valorizar aqueles que cumprem suas obrigações com o Fisco, considerando-os de toda forma mais confiáveis e, portanto, capazes de executar suas obrigações. É uma forma de prevenir a Administração de contratar com um devedor, já que não haveria razão para se vincular a um devedor contumaz.

Portanto, considerando que a manutenção do contrato poderá trazer prejuízos para a administração pública, a tutela de urgência deve ser deferida.

Por outro lado, não há risco de irreversibilidade do provimento com a suspensão do contrato até que se instaure o contraditório, oportunidade em que o Município de Paranaguá poderá apresentar a situação atual do processo administrativo instaurado e das medidas adotadas.

3. Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a suspensão do contrato administrativo homologado, objeto da demanda.

4. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, dentro do poder geral de administração que o art. 139, inciso VI do CPC outorga ao juiz, considerando o interesse público que envolve a questão, evitando-se a realização de ato inútil e preservando-se a duração razoável do processo (CPC, art. 4º c/c art. 139, II).

5. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta sob a forma de contestação, no prazo de 30 dias úteis (CPC, arts. 335), sob pena de revelia (CPC, art. 344).

6. Por sua vez, considerando que o pleito inicial implica na possibilidade de reconhecimento de nulidade da decisão que beneficiou a empresa **Construtora Serra da Prata Ltda.** intime-se a parte autora para que proceda a emenda da petição inicial incluindo-a no polo passivo.

7. Após, cumprido o item 6, CITE-SE a parte ré, para, querendo, oferecer resposta sob a forma de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (CPC, art. 344).

8. Intimem-se.

Paranaguá, 28 de agosto de 2018.

Rafael Kramer Braga
Magistrado





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA



Cartório do Bacacheri
DR. ROGÉRIO PORTUGAL
TITULAR



AVENIDA PARANÁ, 1330 - FONE/FAX: (41) 3353-4343

FOLHAS: Nº 029

LIVRO Nº 0344-P

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA EM FAVOR DE RODRIGO MARON ATHANASIO, COMO ABAIXO SE DECLARA:

SAIBAM, quantos este público instrumento de Procuração, virem que aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (24/11/2006), neste Distrito do Bacacheri, Município e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, compareceu como Outorgante:- **CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA**, pessoa jurídica com direito privado, com sede à Estrada do Encanamento, s/nº - PARANAGUÁ-Paraná, inscrita no C.N.P.J. sob o número 82.083.270/0001-78; neste ato representada por seu sócio administrador **PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO**, brasileiro, casado, engenheiro civil portador da Cédula de Identidade nº 796.745-, e inscrito no CPF/MF sob n.º 794.375.678-91 residente e domiciliado à Av. Parana, 5001 Casa 03, na cidade de Curitiba, Estado de Paraná, nesta Capital, nos termos do seu Contrato Social e última alteração contratual (11ª) registrados na JUCEPAR sob os n.ºs 4120233316-1 em 05/06/1990, e 20031078273 em 09/06/2003, cujas cópias me foram apresentadas e ficam devidamente arquivadas em livros próprios nestas Notas. Consoante documentos exibidos, a presente identificada como a própria por mim, Escrevente e pelo Tabelião que esta subscreve, do que dou fé. Então, pela outorgante, por seu representante legal, me foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: **RODRIGO MARON ATHANASIO**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 66288307, e inscrito no CPF/MF sob n.º 046.344.499-00, residente e domiciliado na Avenida Paraná, 5001 Casa. 03, nesta Capital; à quem confere poderes, amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar a firma outorgante, tratando de todos os seus assuntos e interesses, podendo pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias, fazer devoluções, promover cobranças judiciais e amigáveis, dar recibos e quitação; representar a Outorgante perante qualquer estabelecimento bancário, abrindo, movimentando e encerrando contas correntes; emitir, endossar e receber cheques, letras de Câmbio, Notas Promissórias, duplicatas e faturas, verificar saldos, solicitar e retirar talonários de cheques e cartões magnéticos; representá-la ainda perante Cartórios de Notas, requerendo e assinando tudo o que preciso for, bem como em repartições públicas em geral, Instituto de Previdência, Receitas Estadual e Federal, Justiça Federal, Fazenda Nacional, Junta de Conciliação e Julgamento, Ministério do Trabalho, Administração de Portos, Órgão de Imposto de Renda, Juntas Comerciais, Sindicatos em geral, áreas comerciais, Polícia Federal; requerendo e assinando tudo o que for preciso; podendo ainda admitir e demitir funcionários, estipular ordenados, fazer acordos, participar de licitações, congressos, representá-la ainda perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, no foro em geral, fazer declarações de Crédito, Alterações Contratuais, firmar compromissos, constituir advogado com poderes de cláusula "Ad-judicia" para defender a outorgante e toda e qualquer ação em que a mesma seja Autora ou Ré, e enfim, tudo mais praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato. **Feito sob minuta apresentada.** E, de como assim disse do que dou fé, a pedido lhe lavrei o presente instrumento, o qual depois de lido e achado conforme, aceita, outorga e assina, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com o Provimento 100/06 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Eu, **RODRIGO PAISANI MIRANDA, AUXILIAR**, a digitei. Eu, **ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR**, Tabelião, a subscrevi. (a.a.) **PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO //NADA MAIS//** Trasladada em seguida. Está conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé. Eu, **RODRIGO PAISANI MIRANDA, AUXILIAR**, a digitei. Eu **ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR**, Tabelião, a conferi e

TABELIONATO BACELLAR

Noel Antonio Rosa

Escrevente

Av. Paraná, 1330 - Fone/Fax: 353-4343

CEP 80035-130 - Curitiba - Paraná

4597-5atd-22ef-eb7
b9e0-3089-6db0-d061





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE CURITIBA



Cartório do Bacachem
 DR. ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR
 TITULAR



AVENIDA PARANÁ, 1330 - FONE/FAX: (41) 3353-4343

FOLHAS: Nº 000

LIVRO Nº 0344-P

assinado em público e raso. (Custas VRC: 384,67 - R\$ 40,39).



Curitiba, 24 de novembro de 2006.

Em Test^o da verdade.

[Assinatura manuscrita]



TABELIONATO BACELLAR
 NOTAS
 Nº 194798

Noel Antonio Rosa
 Escrevente
 Av. Paraná, 1330 - Fone/Fax: 353-4343
 CEP 80035-130 - Curitiba - Paraná

[Assinaturas manuscritas adicionais]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 3396/2019

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
01/02/2019	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	3396/2019-00F3

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGAO PRESENCIAL Nº 071/2017 REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2017


Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 94916-2

WILLIAN TAVARES DA SILVA
01/02/2019

LOTE 01	EMPRESA	PROPOSTA
	CONSTRUTORA PARATI LTDA - CNPJ Nº 77.506.541/0001-10	R\$ 8.956,00 (Oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais)
	MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - CNPJ 09.549.705/0001-37	SEM PROPOSTA
	ALTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP - CNPJ 21.020.377/0001-82	SEM PROPOSTA
	MENON ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ 24.079.572/0001-76	R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
	NORTON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ 14.300.868/0001-11	SEM PROPOSTA

LOTE 02	EMPRESA	PROPOSTA
	CONSTRUTORA PARATI LTDA - CNPJ Nº 77.506.541/0001-10	R\$ 113.905,00 (Cento e treze mil, Novecentos e cinco reais)
	MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - CNPJ 09.549.705/0001-37	R\$ 179.407,29 (Cento e setenta e nove mil, Quatrocentos e sete reais e vinte e nove centavos)
	ALTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP - CNPJ 21.020.377/0001-82	R\$ 109.994,64 (Cento e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos)
	MENON ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ 24.079.572/0001-76	R\$ 165.762,02 (Cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e dois centavos)
	NORTON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ 14.300.868/0001-11	R\$ 110.411,17 (Cento e dez mil, quatrocentos e onze reais e dezessete centavos)

No primeiro momento a Comissão avaliou o atendimento das propostas às exigências do ato convocatório, conforme preceitua o art. 48, I, da Lei 8666/93. Nesse sentido, observou-se que a empresa NORTON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA não apresentou a proposta de preço conforme Anexo II do Edital, apresentou apenas planilha de serviços e o cronograma físico-financeiro. Diante da complexidade de informações técnicas contidas nas propostas de preços, a Comissão deliberou pela suspensão da sessão, com base no item 27.2 do ato convocatório e art. 43, §3º, da Lei 8666/93, para efetuar diligências junto à Secretaria Municipal de Planejamento, objetivando a conclusão da análise técnica das propostas apresentadas. Nada mais.

Paranaguá, 21 de Janeiro de 2019.

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Membro da C.P.L.

FILIFE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.

Construtora Parati LTDA
CNPJ Nº 77.506.541/0001-10
LUIZ CARLOS PERES
CPF 026.808.069-05

Publicado por:
Cristiane dos Santos Zella
Código Identificador: D9C988F3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1.546

PORTARIA Nº 1.546

"Retorno de licença sem vencimento da servidora municipal Marta Pereira Maia."

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 203/2017 e o Decreto n.º 897/2018,

CONSIDERANDO o retorno às atividades funcionais da servidora municipal Marta Pereira Maia, tendo findado o tempo de usufruto da Licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração (Licença sem vencimento), concedida pela Portaria n.º 007, de 10 de janeiro de 2017, da extinta Secretaria Municipal de Recursos Humanos,

RESOLVE:

I - Autorizar o retorno da licença sem vencimento da servidora MARTA PEREIRA MAIA, matrícula n.º 9.415-1, para que desempenhe suas atividades funcionais junto à Secretaria Municipal de Governo, a partir de 11 de janeiro do corrente.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 10 de janeiro de 2019.

JOSÉ MARCELO COELHO
Secretário Municipal de Administração
em Exercício

Publicado por:
José Marcelo Coelho
Código Identificador: 9FD4513E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE RERRATIFICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº
071/2017 REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2017 PROCESSO Nº
26.603/2017

AVISO DE RERRATIFICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2017
REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2017
PROCESSO Nº 26.603/2017

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ATRAVÉS DE SEU PREGOEIRO OFICIAL, TORNA PÚBLICO QUE ABRIRÁ SESSÃO PARA RERRATIFICAR DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2017. A SESSÃO PÚBLICA SE REALIZARÁ EM 25 DE JANEIRO DE 2019, AS 14:00 HORAS. OUTROS ESCLARECIMENTOS PODERÃO SER FORNECIDOS PELO PREGOEIRO, RUA JÚLIA DA COSTA, 322, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 08:00 ÀS 11:00H E DAS 13:00 ÀS 8:00 OU PELO TELEFONE Nº (41) 3420-6003.

PARANAGUÁ, 21 DE JANEIRO DE 2019.

RONALD SILVA GONÇALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Marilete Rodrigues da Silva
Código Identificador: D0DE802A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019

Partes: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CNPJ nº
76.017.458/0001-15.
EDERSON MARQUES DE GOES - CNPJ Nº 13.603.131/0001-05

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECÍFICO E HABILITADO PARA COORDENAR, DIRIGIR E REGER O CORAL MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARA AS AÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS, ATENDIDAS AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE PARTICIPAÇÃO ESTABELECIDAS NO EDITAL através do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 016/2018, E, INTEIRO TEOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.721/2018, EM CONFORMIDADE COM ART. 25 DA LEI FEDERAL 8.666/93. EM ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.

Processo Administrativo nº: 17.721/2018

Valor da Contratação: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 3396/2019

SEQUÊNCIA: 3

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

LOCAL DE DESTINO: PROGEM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

RESPONSÁVEL: PROGEM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

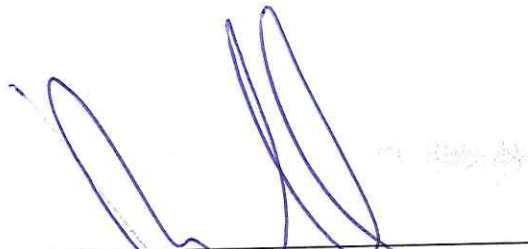
DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
01/02/2019	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	3396/2019-00F3

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Segue para análise e parecer.

Em anexo o Aviso de rerratificação do PP 071/2018, o qual foi questionado pela empresa solicitante a qual alega a falta de publicidade.



RONALD SILVA GONCALVES
04/02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

ATA DA SESSÃO DE RERRATIFICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2017

Na data de 25/01/2019, às 14:00, reúnem-se na Prefeitura Municipal de Paranaguá, sita à Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, o Pregoeiro Ronald Silva Gonçalves, nomeado pelo Decreto nº 202/2017, com a finalidade de rerratificar decisão que declara vencedora empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA. Não compareceram interessados à sessão. Aberta a sessão, o pregoeiro desclassificou a empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, em decorrência dos fatos apontados na manifestação da Procuradoria Geral do Município e decisão do prefeito as quais recomendam a nulidade da licitação. Em ato contínuo, por não haver mais licitantes habilitados, este pregoeiro declara a licitação FRACASSADA. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de recursos. Nada mais havendo a tratar, assinam a presente ata o Pregoeiro e representante presente.


RONALD SILVA GONÇALVES
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 3396/2019

SEQUÊNCIA: 4

LOCAL DE ORIGEM: PROGEM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
01/02/2019	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	3396/2019-00F3

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Segue com manifestação da procuradora geral do município.

ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL
07/02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Júlia da Costa, 322 – Centro – FONE: (41) 3420-2761

Autos de Processo Administrativo nº 3396/2019

Tata-se de recuso administrativo apresentado por CONSTRUTORA SERRA DA PRATA, em face da decisão de 25 de janeiro de 2019 prolatada no pregão presencial. Referida decisão inabilitou a recorrente e após decretou a licitação fracassada.

Esclarece-se que conforme trazido pela própria recorrente, houve judicialmente a decisão de suspensão dos contratos oriundo desta licitação ante a possibilidade de vício na decisão por flagrante irregularidade fiscal da recorrente.

Diante da ciência da liminar que suspendeu os contratos administrativos, o município na fruição de seu dever-poder de autotutela avocou os autos do pregão presencial e por intermédio da Procuradoria-Geral do Município emitiu um parecer opinativo indicando a existência de vício da cognição do pregoeiro por litigância de má-fé da licitante que ciente de sua irregularidade fiscal apresentou certidões com efeitos de negativas pretéritas com o intuito de induzir o pregoeiro em erro substancial. Após o prefeito decidiu que todos os atos após a sessão de habilitação deveria ser anulados em decorrência destes fatos.

Após fora emitido o competente decreto e recentemente a continuidade dos trâmites administrativos necessários com o refazimento da sessão de habilitação. Neste momento verificou-se a inabilitação de todas as licitantes, a ora recorrente fora inabilitada por possuir débitos com a fazenda municipal e as demais licitantes foram inabilitadas por não terem no momento oportuno apresentado toda a documentação referente a qualificação técnica.

Diante do introdutório fático, passa-se a manifesta-se no seguinte sentido. De início aponta-se que é incontroverso na demanda que o município exigiu a certidão de regularidade com a fazenda municipal, ciente da seriedade do assunto o município de Paranaguá na cláusula 21.2.12 do edital de pregão presencial 071/2017 a obrigação da contratada em manter todas as condições de habilitação exigidas no edital.

21.2.12 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação estabelecidas no edital de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Júlia da Costa, 322 – Centro – FONE: (41) 3420-2761

Demonstrando objetivamente que a exigência legal exposta no artigo 27, IV da Lei 8.666/93 foi devidamente instituída nos termos editalícios. Diante da recomendação exposta no parecer final, o pregoeiro devidamente intimou a licitante para satisfazer as recomendações. Tendo nesse momento apresentado uma certidão positiva com efeitos de negativa.

Nesse momento, o pregoeiro diante da presunção de veracidade e legitimidade da certidão entendeu como satisfeita a exigência fiscal. Referidas presunções foram inclusive reconhecidas pelo juiz no despacho inicial

Com efeito, ainda que recaia sobre o ato administrativo – Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida em data de 4 de setembro de 2017, para comprovar a regularidade fiscal da Construtora Serra da Prata Ltda perante a Fazenda Pública Municipal – a presunção de legitimidade e veracidade, a gravidade da questão merece cuidado porque se trata de verba pública.

Ciente destas presunções, a Construtora Serra da Prata fez uso de certidão expedida anteriormente e com validade naquele momento para dissimular que possuía regularidade fiscal perante o fisco municipal. O efeito prático do ocorrido foi a indução em erro do pregoeiro para que este declarasse a empresa vencedora.

Embora até o presente momento não fosse possível caracterizar a má-fé da licitante, diante das interpelações judiciais ocorridas este Procurador-Geral constata o dever-poder para de ofício recomendar a nulidade do certame diante das irregularidades ocasionadas pela conduta da empresa.

Evidencia-se pelos elementos constantes nos autos que o município de Paranaguá age com completa lisura, apontado os seguintes elementos concretos que indicam a **boa-fé da administração pública**: Edital de licitação com a exigência clara da regularidade fiscal para habilitação na licitação e durante a execução do contrato; Certidões devidamente apresentadas e com presunção de veracidade e legitimidade; Execução fiscal protocolada após a realização da sessão de licitação. Com esses indícios é presumível que o pregoeiro considerasse devidamente habilitada a licitante, afinal a dissimulação de sua regularidade fiscal tinha justamente a finalidade de iludir a administração pública a fim de transparecer que estava devidamente regular enquanto não estava.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Júlia da Costa, 322 – Centro – FONE: (41) 3420-2761

Em contraponto observamos como indício da **má-fé da licitante** os seguintes elementos: Ciência do débito com a fazenda municipal; utilização de certidão antiga, embora válida, para demonstrar a regularidade fiscal. Mesmo ciente de que não possuía referido requisito a empresa firmou no procedimento licitatório declaração de que cumpria com os requisitos habilitatórios, o que indica inclusive a prática de falsidade ideológica, por firmar em declaração particular fato inverídico como se fosse verdadeiro.

Ao elucidar estas condições, nota-se que a decisão de habilitação da licitante construtora serra da prata está viciada pela conduta da empresa e por esta razão é nula de pleno direito.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Júlia da Costa, 322 – Centro – FONE: (41) 3420-2761

em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.

Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

O artigo 43, parágrafo 5º, da Lei n. 8.666/93 previu a hipótese da existência de fato superveniente que ocasione cassação da habilitação, como a falência posterior da empresa. Assim, mais consentâneo ao interesse da coletividade será o Poder Público, analisando que certos licitantes em fase de habilitação não conseguirão executar o contrato a contento, os inhabilitar ainda nessa fase preliminar.

A Lei n. 8.666/93 não inovou as exigências constitucionais relacionadas aos requisitos técnicos e econômicos indispensáveis à execução do contrato administrativo, pois, ao exigir na fase de habilitação a regularidade fiscal, se está analisando a capacidade financeira da empresa em honrar os futuros compromissos contratuais.

Assim, a Lei de Licitações veio a explicitar, dar densidade concreta aos requisitos constitucionais, não havendo óbice que lei ordinária especifique meios que comprovem a capacidade econômica dos licitantes.

A exigência de regularidade fiscal das Fazendas Públicas de todos os licitantes serve também como meio de tratá-los de modo isonômico, em observância ao princípio da igualdade, deixando de privilegiar concorrente que se encontre em irregularidade com o Fisco e possui menores encargos tributários, menos despesas, em prejuízo dos demais que estejam quites com as Fazendas Públicas, ou ao menos que tenham a exigibilidade de débitos fiscais suspensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Júlia da Costa, 322 – Centro – FONE: (41) 3420-2761

Neste sentido, além da irregularidade acarretada pela conduta da licitante no momento da habilitação, tem-se como possível a devida rescisão do contrato administrativo em virtude da lesão ao artigo 55, XIII da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, ENTENDE-SE que o presente recurso deve ser conhecido e em seu mérito rejeitado pelas razões acima expostas. Ao pregoeiro para que emita sua decisão e em sendo pelo desprovimento do recurso o devido encaminhamento ao Exmo. Sr. Prefeito para que manifeste-se, nos termos do artigo 10 do decreto 445/2017.

Paranaguá, 06 de fevereiro de 2019.


Brunna Helouise Marin
Procuradora-Geral do Município

HOMOLOGO
Em 27/02/19


Marcelo Elias Raque
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

Manifestação em Recurso Administrativo

**Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2017 – Registro de Preços nº 053/2017
Processo Administrativo Nº 26.603/2017 – SEMOP**

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Agregados: Rachão, Pedrisco, Bica-Corrída, Brita nº 1 e Areia de Britagem de Rochas (Pó de Pedra), em atendimento as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SEMOP.

Recorrente(s): CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio de seus respectivos representantes legais, pela empresa **CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA**, devidamente qualificadas nas peças iniciais, em face da decisão de 25 de janeiro de 2019 prolatada no Pregão Presencial, a qual inabilita a recorrente e em seguida decreta a licitação fracassada.

• **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.**

Insurge-se em face da rerratificação de decisão da sua classificação no certame, com fundamento em manifestação da Procuradoria Geral do Município e decisão do Prefeito, as quais recomendam a nulidade da licitação. Alega que a decisão do resultado da licitação encontra-se *sub judice*, bem como sua validade, adjudicação e contratação. Afirma que a licitação foi finalizada e não há como se falar em desclassificação da vencedora e em licitação fracassada. E a ausência de notificação aos interessados da sessão realizada em 25 de janeiro de 2019.

E por fim requer o provimento do presente recurso para que seja anulada a decisão que desclassifica a recorrente do certame, bem como a decisão que, por consequência, declara a licitação fracassada.

Manifestação sobre os recursos:

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

No que se refere ao apelo da recorrente **CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA** razão não lhe assiste em reivindicar a alteração da decisão de desclassificá-la, visto que a escolha foi baseada em parecer da Procuradoria Geral do Município bem como do Exmo Sr. Prefeito os quais fundamentam os motivos. Quanto a alegação da falta de notificação, também não merece prosperar pois foi feita a publicação em Diário Oficial dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

Municípios do Paraná do Aviso de Rerratificação no dia 22/01/2019, ANO VII, nº 1678.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entende-se por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA** mantendo a decisão final do pregão e dando prosseguimento aos atos subsequentes do certame em tela.

Paranaguá, 07 de fevereiro de 2019.


RONALD SILVA GONÇALVES
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 3396/2019

SEQUÊNCIA: 5

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

LOCAL DE DESTINO: SGOVM - SECRETARIA DE GOVERNO MUNIC.


RESPONSÁVEL: SGOVM - SECRETARIA DE GOVERNO MUNIC.

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
01/02/2019	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	3396/2019-00F3

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Segue para manifestação do Exmo Sr. Prefeito.



RONALD SILVA GONCALVES
07/02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 3396/2019

SEQUÊNCIA: 6

LOCAL DE ORIGEM: SGOVM - SECRETARIA DE GOVERNO MUNIC.

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
01/02/2019	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	3396/2019-00F3

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Encaminhamos os autos com a homologação do Exmo. Sr. Prefeito acerca da decisão. Segue para providências.


CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL
27/02/2019